

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, 70% da oferta de energia do mundo é consumida nas cidades, sendo a iluminação responsável por 19% do consumo mundial de eletricidade. Considerando os crescentes custos da energia no mundo, justifica-se a busca de formas de economia de energia, especialmente na iluminação.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEF, que foi aprovado pela Portaria MME nº 594, de 19 de outubro de 2011, e está disponível para consulta na Internet, na página do MME¹, dedica o seu capítulo 10 inteiramente ao tema eficiência energética em iluminação pública empregando tecnologia LED (*Light Emitting Diodes*, ou Diodos Emissores de Luz).

A iluminação pública é um serviço público de interesse local. Portanto, conforme determina a Constituição Federal, art. 30, incisos I e V, a organização e a prestação desse serviço é tema de competência exclusiva dos Municípios.

Tendo em vista a competência municipal na prestação do serviço de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para os Municípios dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Com a edição dessa resolução normativa, a ANEEL corrigiu distorção que levava as tarifas de energia elétrica a remunerarem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras de energia elétrica, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

¹ Disponível na Internet, no endereço:

<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432134/Plano+Nacional+Efici%C3%A2ncia+Energ%C3%A9tica+%28PDF%29/74cc9843-cda5-4427-b623-b8d094ebf863>, consultado em 16/03/2015.

Por sua vez, os Municípios, após essa operação de transferência de ativos de iluminação pública, passaram a atuar diretamente em todas as etapas da prestação do serviço público de energia elétrica, abrangendo:

- a definição da política de iluminação pública que melhor atende aos anseios de sua população,
- a elaboração de padrões técnicos de iluminação pública e implantação de programas de combate ao desperdício de energia elétrica;
- a gestão, projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das atividades de iluminação pública;
- a fiscalização e controle da prestação do serviço de iluminação pública, visando a assegurar a qualidade e os custos pretendidos; e
- a possibilidade de contratação de outras empresas, além da distribuidora de energia elétrica local, para a prestação do serviço de iluminação pública, podendo obter, em função da concorrência, preços melhores para a prestação desse serviço.

Nesse sentido, destacamos que temos notícias² de que a prefeitura de Caraguatatuba, em São Paulo, lançou licitação em 2012 objetivando renovar todo o sistema de iluminação pública da cidade por meio de uma Parceria Público-Privada – PPP, empregando moderna iluminação a *LED*. A parceria que abrange o fornecimento de equipamentos, as obras e a operação e manutenção do sistema de iluminação pública será custeada com recursos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, que não será majorada em função da significativa economia de energia elétrica proporcionada pela substituição das lâmpadas atualmente empregadas por iluminação empregando *LEDs*. Destaque-se que o sistema de iluminação a ser implantado utilizará, em 30% dos postes, painéis solares, o que garantirá que, mesmo em caso de falta de energia elétrica, a iluminação pública continuará funcionando.

² Disponível na Internet, no endereço: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/12/caraguatatuba-adota-sistema-pioneiro-de-iluminacao-publica.html>, consultado em 16/03/2015.

Mais recentemente, a prefeitura da cidade de São Paulo lançou concorrência com objetivos semelhantes aos de Caraguatatuba.

A tendência que deve ser adotada pela maioria dos Municípios brasileiros é de realizar PPPs semelhantes de forma a aproveitar essa importante oportunidade para renovar seus sistemas de iluminação pública empregando tecnologia mais recente, reduzir o consumo de energia elétrica, e atrair investimentos de empresas para suas cidades.

Entretanto, muitos Municípios não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada, ou não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzir tais processos licitatórios. Porém, os Municípios menores podem agrupar-se em consórcios e licitar PPPs para a prestação do serviço de iluminação pública em conjunto. Para tanto, não raro, necessitam de apoio técnico e jurídico.

Vislumbramos, nessa conjugação da modernização da iluminação pública dos Municípios com o incremento da eficiência energética, oportunidade para inserir na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre pesquisa e desenvolvimento e sobre eficiência energética, dispositivo estabelecendo, no conjunto das atividades de eficiência energética que as distribuidoras devem desempenhar, a assistência técnica e jurídica aos Municípios interessados em licitar a prestação do serviço de iluminação pública de forma a renovar seus sistemas de iluminação pública, empregando tecnologia *LED*, e , conseqüentemente, aumentando sua eficiência energética.

Desta forma, com base em todo o exposto, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAGDA MOFATTO
Deputada